



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis
Gabinete do 1º Juizado Especial Cível
e-mail UPJ: 1upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br

Processo: 5368781-91.2024.8.09.0051
Promovente: Newface Corretora De Seguros Ltda
Promovido: Eric Oliveira Silva

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito** proposta por **Newface Corretora de Seguros EIRELI** em face de **Eric Oliveira Silva**, na qual a autora alega ter sofrido danos em seu veículo em decorrência de manobra imprudente realizada pelo réu, seguida de evasão do local sem prestar socorro.

A autora alega que terceiro condutor do veículo de propriedade do requerido, realizou manobra imprudente que resultou na colisão com seu veículo e depois teria saído do local sem se responsabilizar pelo ocorrido. Em razão disso, e considerando que os custos com o conserto do veículo foram cobertos pela seguradora, a autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor da franquia do seguro, totalizando R\$ 4.225,25 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), e indenização por danos morais no valor de R\$ 16.640,00 (equivalente a 10 salários mínimos à época da propositura da ação), totalizando o valor da causa em R\$ 20.865,25.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negando a culpa pelo acidente e impugnando os valores pleiteados a título de danos materiais e morais.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha Fabrício de Melo Barcelos Costa, cujo testemunho se mostrou crucial para a elucidação dos fatos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda versa sobre responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, aplicando-se as disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A preliminar arguida pelo réu não merece prosperar.

Embora a parte requerida sustente que havia alugado o veículo para o Sr. Euripedes Silva Santana, que seria o causador do acidente, e que não deve arcar com a responsabilidades dos atos deste, a alegação não encontra respaldo.

Valor: R\$ 20.625,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: TIAGO PINHEIRO MOURÃO - Data: 26/12/2024 11:15:19



Em conformidade com a jurisprudência consolidada, o proprietário do veículo automotor responde solidariamente pelos danos causados a terceiros em decorrência de acidente de trânsito provocado por condutor a quem confiou a direção do bem. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS PRATICADOS POR SEU EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Nos termos da jurisprudência pacificada, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente de trânsito. No caso em análise, o veículo causador do acidente pertence à primeira ré, restando patente a sua responsabilidade pelo ocorrido.** 2. A alegação de que a primeira ré/apelante, na condição de holding patrimonial, não exerce controle dos bens ou funcionários da segunda ré, não a exime da responsabilidade pelos danos causados pelo veículo de sua propriedade. A natureza jurídica da primeira ré/apelante como holding patrimonial não altera o fato de que ela é a proprietária do veículo envolvido no acidente. Logo, a condição de ser uma pessoa jurídica com finalidade específica - holding, não afasta a sua responsabilidade civil solidária pelos danos causados no acidente, pois o que deve ser levado em consideração é que ela é a proprietária do bem. 3. A responsabilidade da empresa empregadora, ora segunda ré/apelante, pelos danos causados por seu empregado, é inconteste, pouco importando se o acidente tenha ocorrido fora do horário de expediente e sem autorização formal para o uso do veículo, pois é certo que o acesso ao veículo ocorreu em decorrência do emprego. 4. A responsabilidade civil das empresas rés/apelantes pelo acidente de trânsito que vitimou Patrícia, filha da autora, é inconteste. Logo, escorreita a sentença que condenou as empresas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Nos termos do Enunciado nº. 32 da Súmula deste Tribunal de Justiça, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. No caso em tela, ao cotejar as condições econômicas de ambas as partes, a violação dos direitos da personalidade da parte autora e a condição financeira das rés (holding patrimonial e empresa de prestação de serviços de Internet no Estado de Goiás), entendo que a quantia arbitrada na sentença (R\$ 100.000,00) deve ser mantida, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. O STJ entende que a concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito, o que não restou comprovado na hipótese em análise. 7. A genitora da vítima, ora recorrente, requer seja considerada a dependência financeira presumida para condenar as rés ao pagamento de pensão vitalícia, por se tratar de família de baixa renda. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal orienta que esse entendimento apenas se aplica quando restar comprovado que a vítima exercia atividade lucrativa. No caso em tela, inexistente prova acerca da renda mensal percebida pela vítima. Inclusive, é imprescindível destacar que consta da certidão de casamento (com averbação de divórcio) da vítima, Patrícia, que ela era ?do lar?. Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que a vítima era adulta (27 anos), divorciada e que tinha dois filhos, ou seja, Patrícia constituiu a sua própria família. Não há nenhum documento ou dado probatório que revele que Patrícia pertencia ao mesmo núcleo familiar que sua genitora, ou seja, inexistem elementos aptos a demonstrar que, depois do divórcio, Patrícia passou a residir com sua mãe e a contribuir financeiramente com o seu sustento. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão conclui-se que a autora/genitora da vítima, ora recorrente, não faz jus ao pensionamento vitalício. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO - Apelação Cível nº 5068093-17.2022.8.09.0006, Rel. Des. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Publicado em 22/11/2024) - grifei.

Tal entendimento se fundamenta na teoria da guarda da coisa, segundo a qual o proprietário, ao



deter o domínio e a posse indireta do veículo, assume os riscos inerentes à sua utilização, inclusive a responsabilidade por eventuais danos causados por quem o conduz, independentemente da existência de vínculo empregatício ou de preposição.

Assim, comprovada a culpa do condutor e a ocorrência de danos, o proprietário responde solidariamente pela reparação, ressalvado o direito de regresso contra o condutor causador do dano. Portanto, **rejeito a preliminar arguida.**

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade pelo acidente e à quantificação dos danos.

A prova testemunhal produzida em audiência, notadamente o depoimento da testemunha Fabrício de Melo Barcelos Costa, corroborou integralmente a versão apresentada pela autora na inicial.

A testemunha presenciou o acidente e confirmou que o veículo conduzido pelo réu realizou uma manobra abrupta e imprudente, invadindo a via preferencial e colidindo com o veículo da autora. Ademais, a testemunha confirmou que o réu apresentava sinais de embriaguez.

O depoimento da testemunha Fabrício se mostra robusto e convincente, isento de qualquer suspeita de parcialidade, e se alinha com os demais elementos de prova constantes nos autos, como o boletim de ocorrência e os orçamentos apresentados pela autora.

A conduta do réu, ao realizar manobra imprudente e atingir o veículo da parte autora, configura ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos causados, conforme preceitua o artigo 927 do mesmo diploma legal.

A autora comprovou os danos materiais sofridos em decorrência do acidente, por meio dos orçamentos e comprovantes de pagamento da franquia do seguro.

Os valores apresentados se mostram condizentes com os danos descritos e não foram eficazmente impugnados pelo réu.

Portanto, deve o réu ser condenado a ressarcir os valores despendidos pela autora com o conserto do veículo e com o pagamento da franquia. Considerando os documentos juntados aos autos, o valor total dos danos materiais é de R\$ 4.225,25 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

No que pertine aos danos morais, o STJ emitiu entendimento no sentido de que o acidente de trânsito sem vítima, via de regra, não o configura.

No caso dos autos, o Promovente não sofreu lesões, frustração, constrangimento ou angústias que violem a dignidade humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM VEÍCULO PARADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ DEMONSTRADA. MOTORISTA QUE NÃO SE ATENTOU AO TRAFEGAR PELA VIA. ABALROAMENTO LATERAL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5.9. Em relação ao dano moral, no presente caso não restou configurado. Isso porque **as consequências do abalroamento de seu veículo, apesar de desagradáveis, não têm o condão de caracterizar dano moral in re ipsa (presumido). Trata-se de dissabor ao qual está sujeito qualquer pessoa que se encontre na condução de veículo automotor em via pública, não se mostrando situação capaz de gerar dano moral indenizável.** (STJ - REsp: 1653413 RJ



2016/0193046-6, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 08/06/2018). 5.10. Nesse sentido, **o aborrecimento pelos quais passou o autor não são suficientes para caracterizar ofensa aos seus direitos de personalidade, sobretudo porque não há nos autos provas do efetivo potencial danoso aos atributos físicos ou morais do recorrido, além de transtornos normais que são decorrentes de acidente de trânsito. Logo, incabível a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por dano moral**, merecendo reparos a sentença proferida pelo d. juiz a quo. 5.11. Precedentes: TJGO - RI nº 5110024-24.2024.8.09.0137, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, de minha relatoria, publicado em: 27/08/2024; RI nº 5085076.29.2017.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Juiz Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto, publicado em: 03/06/2020. 6. Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença apenas no sentido de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo nos demais termos a sentença inalterada. 7. Considerando o provimento parcial do recurso, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. 8. Advirto que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. (TJGO - Recurso Inominado - Processo nº 5702480-53.2024.8.09.0001, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Publicado em 03/12/2024) - o realce não consta no original.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. **Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.** 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 1.653.413 - RJ (2016/0193046-6), 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do Julgamento 05/06/2018, Publicação 08/06/2018) - destaquei.

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 8.2.1 **Do dano moral. No caso em exame não se tem notícia de qualquer sequela decorrente do acidente. A ocorrência do acidente de trânsito, por si só, não dá ensejo ao dano moral.** Neste sentido: 4. Segundo entendimento assentado por esta Corte, “o acidente de trânsito, por si só, não induz a caracterização de dano moral, senão quando do sinistro decorrem maiores consequências que importem em violação aos atributos da personalidade, tais como lesões corporais, com seus desdobramentos lógicos” (Recurso Inominado nº 5190332.15; Relator Héber Carlos de Oliveira; julgado em 08/10/2020). Na esteira deste entendimento denega-se o pedido de indenização por danos morais; [...] (TJGO – Recurso Inominado nº 5476296-21.2018.8.09.0012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Juiz WILD AFONSO OGAWA, Publicado em 01/06/2021) - grifo nosso.

A suposta pressão ou coerção alegada não encontrou guarida no acervo probatório, assim como a suposta discriminação por questão de gênero, não havendo, portanto que se falar em indenização por dano moral.



Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **SUGIRO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

(a) **CONDENAR** a parte requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.225,25 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso, e acrescida de juros moratórios com base na taxa Selic, após a dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação;

(b) **DECLARAR EXTINTO** o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos Juizados Especiais Cíveis a regra é a isenção de custas, taxas e despesas, conforme disposto no art. 54, *caput*, da Lei 9.099/95. Portanto, a apreciação do pedido de gratuidade de justiça se dará em caso de eventual interposição de Recurso Inominado, improcedência dos Embargos à Execução e/ou condenação em litigância de má-fé (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 81, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Fica a parte promovida desde já intimada e ciente, nos termos do artigo 52, inciso III e IV, da Lei 9.099/95, de que **deverá cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação**, sob pena de incidir a multa do artigo 523, § 1º, primeira figura, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Submeto este projeto de sentença à MMª. Juíza de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Ana Luiza Quaresma Gomes
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, poderá ser sancionada com multa, conforme previsão na lei processual.

Transitado em julgado e decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem manifestação das Partes, archive-se.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura no sistema.

Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)



ADVERTÊNCIAS QUANTO A CONTAGEM DE PRAZOS APÓS O RECESSO FORENSE

* O recesso forense (iniciado em 20 de dezembro) encerra no dia 6 de janeiro de todo ano, e, a partir do dia 7 de janeiro é dia útil para o Poder Judiciário (salvo se coincidirem com fim de semana), ocorrendo regularmente a publicação dos atos e intimações no Diário Eletrônico.

* A suspensão dos prazos por força do art. 220 do Código de Processo Civil, no ano de 2025, terão fim no dia estipulado na legislação. Portanto, **os prazos voltarão a correr no dia 21.01.2025.**